



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13127.000032/93-76
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.501
Recurso : 98.378
Recorrente : ORLANDO BATISTA VILELA
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Anulação de processo administrativo fiscal, a partir da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORLANDO BATISTA VILELA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.
mdm/cf/ml



Processo : 13127.000032/93-76
Acórdão : 203-02.501

Recurso : 98.378
Recorrente : ORLANDO BATISTA VILELA

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 1.602.438.249,00 relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Domingos", cadastrado no INCRA sob o Código 932 043 008 443 4, localizado no Município de Caiapônia-GO.

Em tempo hábil, o notificado impugna o lançamento, através do Documento de fls. 01, alegando que o imóvel tem direito à redução do imposto cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. À impugnação foram anexados os Documentos de fls. 03 a 09.

Através dos Documentos de fls. 12/13, evidencia-se a inexistência de débitos de exercícios anteriores relativamente ao imóvel rural em causa.

Atendendo a solicitação da DRF em Goiânia (fls. 14), o contribuinte comprova o pagamento do ITR do exercício de 1991, mediante o DARF anexado por cópia às fls. 15.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia, às fls. 19, julgou procedente em parte o lançamento do ITR/92, determinando a reemissão da Notificação com a devida redução do imposto, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- a) o grau de utilização econômica do imóvel permite-lhe a concessão do benefício previsto no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 6746/79;
- b) o imóvel - objeto da notificação - estava com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado na data de realização do lançamento do ITR/92.

Através da Intimação nº 122/94 (fls. 24), datada de 10/05/94, a cópia do pagamento do ITR/92, cuja guia fora emitida em pagamento especial, no valor total de Cr\$ 404,47. O crédito tributário foi integralmente quitado, conforme atesta a cópia xerográfica de fls. 26, devidamente autenticada, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 05/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13127.000032/93-76
Acórdão : 203-02.501

Às fls. 29, a DRF em Goiânia, em 08/07/94, propôs o encaminhamento dos presentes autos à ARF em Jataí, para que esta aprecie e confira os cálculos constantes do Documento de fls. 26, haja vista as divergências apresentadas, conforme consta da Consulta de fls. 28.

Em 01/09/94, o contribuinte apresentou o Documento de fls. 33/35, solicitando a revisão da decisão prolatada em primeira instância administrativa que, embora tenha concedido o benefício previsto no artigo 50, § 5º, da Lei nº 6.746/79, deixou de observar o Valor da Terra Nua - VTN informado na Declaração Anual de Informação/ITR-92 (xerox às fls. 36), optando pelo valor processado na Notificação impugnada, cujos cálculos não estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 119/92. Por fim, o interessado requer a emissão de nova guia de pagamento deduzindo-se o recolhimento efetuado em 19/05/94, realizado através do DARF constante de fls. 26.

É o relatório.



Processo : 13127.000032/93-76
Acórdão : 203-02.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A segunda instância mantém ou modifica o julgamento da primeira instância, ou seja, o que é analisado é este e, assim, indiretamente, o lançamento fiscal guerreado.

No caso dos autos, o contribuinte impugnou dois aspectos do lançamento:

1º) o VTN declarado na Declaração Anual que, segundo ele, foi processado incorretamente;

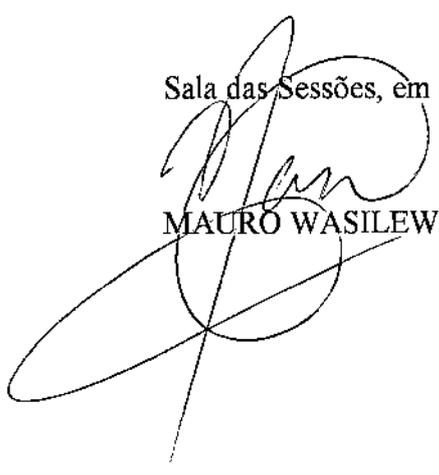
2º) apresentou os comprovantes de pagamentos, visando as reduções do FRU e do FRE.

O decisório singular, todavia, só se reportou ao segundo item, acolhendo as razões do contribuinte e determinando a emissão de novo CGP e, inclusive, não esclareceu a razão pela qual julgou “procedente em parte” o lançamento.

Assim, considerando, máxime, o princípio da informalidade - insito no processo administrativo - o processo deverá ser cancelado a partir de fls. 19, inclusive, no sentido de ser prolatado novo julgamento singular, que deverá abranger os dois aspectos levantados pelo contribuinte.

Portanto, retorne-se o processo ao Órgão Preparador.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


MAURO WASILEWSKI